

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR

PORTARIA Nº 09/2022 – 1ªPC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pela Procuradora de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos artigos 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 7º da Lei 12.527/11 e artigos 129 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que ao órgão ministerial de contas do Estado do Pará compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, em especial no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 6182, de 30 de dezembro de 1998, que Dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e, no inciso I do seu art. 4º, versa que os infratores da legislação tributária, além do tributo devido, ficam sujeitos, isolada ou cumulativamente, a imposição de multa e de juros;

CONSIDERANDO o Convênio ICMS n. 52/2016, de 23 de junho de 2016, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, o ICMS e o IPVA¹;

CONSIDERANDO o Convênio ICMS n. 82/2016, de 22 de agosto de 2016, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que altera o Convênio ICMS 52/16²;

CONSIDERANDO o Convênio ICMS n. 160/2017, de 23 de novembro de 2017, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS³;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 1587, de 08 de agosto de 2016, que Institui o Programa de Regularização Fiscal - Prorefis e dá outras providências;

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/CV052_16. Acesso em 12/05/2022.

² Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2016/CV082_16. Acesso em 12/05/2022.

³ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV160_17. Acesso em 12/05/2022.

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 1590, de 30 de agosto de 2016, que Institui o Programa de Regularização Fiscal - Prorefis e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa (IN) n. 14, de 31 de agosto de 2016, exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda Pública (Sefa), que estabelece procedimentos para a fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto n.º 1.590, de 30 de agosto de 2016, que institui o Programa de Regularização Fiscal - Prorefis;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 9.389, de 16 de dezembro de 2021, que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Regularização Fiscal (Prorefis);

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 2.103, de 28 de dezembro de 2021, que Institui o Programa de Regularização Fiscal – Prorefis relacionado ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa (IN) n. 021, de 30 de dezembro de 2021, exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda Pública (Sefa), que estabelece procedimentos para a fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto n.º 2.103, de 28 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal - Prorefis;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000), em seu artigo 14, determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e às condicionantes dispostas nos incisos I e II;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000), no § 1º do seu artigo 14, dispõe que a renúncia de receita compreende, dentre outras hipóteses, a anistia e a remissão do crédito tributário;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu artigo 5º, expressamente determina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o Direito à Informação não é apenas um direito em si, mas um instrumento para o exercício do controle social e para implementação de direitos constitucionalmente previstos;

CONSIDERANDO que não foram localizados na rede mundial de computadores dados consolidados acerca das empresas beneficiadas com os benefícios fiscais do Programa de Regularização Fiscal (Prorefis) e os respectivos valores renunciados;

CONSIDERANDO que, conforme Boletim Mensal de Arrecadação divulgado pela Sefa⁴, referente ao mês de janeiro de 2022, houve a arrecadação de mais de R\$933 milhões a título de Prorefis, o que sozinho representou 36,5% do ICMS arrecadado no período.

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso IV, do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), não se aplica o sigilo fiscal às informações sobre incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

RESOLVE, instaurar ex officio, Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a análise da renúncia de receita decorrente do “perdão” total ou parcial de juros e multas tributárias, autorizado pelo Programa de Regularização Fiscal (Prorefis), no período compreendido entre os anos de 2016 até os dias atuais. Demanda-se a notificação do Secretário da Fazenda, **Exmo. Sr. René de Oliveira e Sousa Júnior**, para prestar informações relacionadas aos fatos, com o escopo de munir o Ministério Público de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Neste sentido, é importante valer-se da requisição de documentos e explicitações⁵, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas, servindo de respaldo para possíveis providências que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, determinam-se os bons préstimos:

- 1) Às **Secretarias Processual e Geral** para que:
 - a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO;
 - b) Providencie a publicação no DOE de seu extrato;
- 2) Ao **Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações** para que:
 - a) Realize a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;

⁴ Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/arquivos/institucional/informativos/boletim/2022/BMA_janeiro-2022.pdf. Acesso em 12/05/2022.

⁵ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

3) Ao **Gabinete**, para que:

- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
- c) Minute ofício ao Secretário da Fazenda, Exmo. Sr. **René de Oliveira e Sousa Júnior**, requerendo, no **prazo de 15 dias úteis**, que:
 - Informe, por meio de planilhas estruturadas ou equivalente, as empresas que foram beneficiadas com o Programa de Regularização Fiscal (Prorefis), detalhando tanto os valores de juros e multas “perdoados” quanto os respectivos créditos tributários pagos, bem como discriminando por exercício – de 2016 até os abril de 2022;
 - Informe e comprove como os valores renunciados mediante o Prorefis são contabilizados ou controlados por outra forma;
 - Apresente a justificativa técnica e/ou fundamentação legal para a não disposição dos valores renunciados a título de Prorefis, nos demonstrativos de Renúncia de Receita da LOA e da LDO;
 - Informe se a Sefa possui estudos técnicos de avaliação dos impactos dessa política fiscal, inclusive aferindo eventual efeito indutor de inadimplência tributária;
- d) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP;
- e) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

A todos que certifiquem o cumprimento ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Silaine Karine Vendramin
Procuradora de Contas
Titular da 1ª Procuradoria de Contas